

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 344

Senhores Deputados.— A providência proposta no adjunto texto emanado do Ministério das Colónias afigura-se suficientemente justificada nas razões em que se baseia e cuja demonstração se encontrará, certamente, em comunicações àquele Ministério feitas pelas autoridades respecti-

vas de Lourenço Marques. Constanter elas do relatório que precede a proposta; e, perfilhando-as, a vossa comissão de colónias oferece-as como fundamento do parecer, que emite, no sentido de ser aprovada a dita proposta.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 1914.

F. Amaral.
Álvaro Nunes Ribeiro.
António de Paiva Gomes.
Fernando da Cunha Macedo.
José Barbosa.
Caetano Gonçalves.

Proposta de lei n.º 119 - C

O decreto de 23 de Agosto de 1906, criou em Lourenço Marques um único officio de escrivão do crime.

Desde essa data tem aumentado consideravelmente o movimento criminal naquella comarca, o escrivão vê-se na impossibilidade de trazer em dia o serviço. Há um grande número de execuções paradas por falta de tempo de fazer as penhoras.

O escrivão não pode ausentar-se do cartório, por não ter quem o substitua. Este funcionário encontra-se além disso sobrecarregado com o serviço de contador dos processos crimes.

Mas se por um lado o movimento criminal em Lourenço Marques aumentou a

ponto dum só escrivão não poder desempenhar convenientemente o seu officio; por outro lado, com a transferência da sede da Relação de Moçambique para Lourenço Marques, o movimento judicial diminuiu a ponto dos emolumentos não bastarem para o sustento dos dois escrivães.

Torna-se, pois, necessária a criação dum 2.º officio do crime em Lourenço Marques e a supressão dum dos officios da comarca de Moçambique, o que determina uma melhoria de situação para o escrivão do officio que fôr mantido.

Sendo assim, fica um lugar por prover em Lourenço Marques e fica um dos escrivães de Moçambique sem lugar. É pois

justo que para o novo officio do crime em Lourenço Marques vá o escrivão de Moçambique, cujo officio fica extinto.

Tenho, pois, a honra de submeter á vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É criado no juízo de direito da comarca de Lourenço Marques um segundo officio de escrivão.

Art. 2.º Cada officio terá um dos amanuenses criados por decreto de 4 de Agosto de 1911, do Alto Commissariado da República na provincia de Moçambique, e um officio de diligências, passando a pertencer ao segundo officio ou de nomeação mais recente.

Art. 3.º Cada um dos escrivães que se substituirão nas faltas ou impedimentos será o contador dos processos do seu cartório.

Art. 4.º Os amanuenses prestarão os serviços de que forem incumbidos pelos magistrados e respectivos escrivães, devendo ainda exercer as funções de officiais de diligências sempre que a conveniência de serviço assim o exija.

Art. 5.º Os officiais de justiça do Juízo de Direito Criminal de Lourenço Marques venerão os ordenados constantes da tabela anexa.

Art. 6.º É também criado para o mesmo juízo um intérprete da língua landim.

Art. 7.º Fica extinto o segundo officio da comarca de Moçambique, sendo o respectivo serventuário provido no lugar de escrivão do segundo officio criminal de Lourenço Marques, criado em virtude desta lei.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Tabela a que se refere o artigo 5.º

Escrivães (2):	
Vencimento de categoria	400\$
Vencimento de exercício	1.100\$
Subsídio de residência	300\$
Total	<u>1.800\$</u>
Amanuenses (2):	
Vencimento de categoria	300\$
Vencimento de exercício	460\$
Subsídio de residência	90\$
Total	<u>850\$</u>
Officiaes de diligências:	
Vencimento de categoria	200\$
Vencimento de exercício	200\$
Subsídio de residência	80\$
Total	<u>480\$</u>
Intérprete de landim:	
Vencimento de categoria	200\$
Vencimento de exercício	200\$
Subsídio de residência	80\$
Total	<u>480\$</u>

Ministério das Colónias, em 6 de Abril de 1914.

O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.